



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*José Gonçalves Pinto*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 15/89

INSTITUTO DE ALIMENTAÇÃO E MERCADOS AGRÍCOLAS - IAMA  
ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 1/86/A DE 7  
DE JANEIRO

Na sequência da aprovação da nova Orgânica do Governo Regional dos Açores, e no desenvolvimento dos princípios básicos que nortearam a concepção da reestruturação, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, tornou-se necessário introduzir alterações na área de actuação e na estrutura interna do Instituto Regional de produtos Agro-Alimentares (IRPA), passando este a designar-se, Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA.

Assim, nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores, usando a faculdade conferida pela alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

**ARTIGO 1º**

O Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), cria



do pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/86/A, de 7 de Janeiro, passa a designar-se Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA).

#### ARTIGO 2º

Os artigos 2.º, 4.º e as alíneas b), c) e d) do artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 1/86/A, de 7 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 2º - ATRIBUIÇÕES

São atribuições do IAMA:

- a) Regularizar o mercado regional de produtos agro-alimentares, designadamente através de operações de intervenção;
- b) Apoiar a execução das medidas de política económica e tecnológica relacionadas com a produção e a transformação de produtos agro-alimentares, contribuindo para o aperfeiçoamento tecnológico dos produtos e subprodutos da exploração agro-pecuária e consequente transformação industrial;
- c) Apoiar a definição e implementação das políticas de alimentação e de qualidade alimentar, nomeadamente no âmbito da criação de normativos e da promoção e controlo dos produtos destinados à alimentação humana e animal;
- d) Exercer na Região todas as competências que nele forem delegadas pelos órgãos de intervenção nacionais referentes aos produtos da sua área de actividade.

#### Artigo 4º - ÓRGÃOS

São órgãos do IAMA:

- a) A Direcção;



b) o Conselho Consultivo.

**Artigo 6º - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO**

O Conselho Consultivo é composto por:

- a) .....
- b) Director Regional do Desenvolvimento Agrário;
- c) Director do Gabinete de Planeamento;
- d) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) Um representante dos sindicatos do sector agro-alimentar.

**ARTIGO 3º**

O IAMÁ disporá dos serviços que se mostrem necessários à prossecução das suas atribuições, conforme for definido na sua lei orgânica, a aprovar por decreto regulamentar regional.

**ARTIGO 4º**

Os saldos apurados no final de cada gerência relativamente às receitas inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a favor do IAMÁ poderão ser dispendidos no ano ou anos económicos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Maio de 1989.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*[Handwritten signature]*  
-4-

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

---

José Guilherme Reis Leite